



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 460.692 - SP (2014/0001263-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **ROBERTO TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **ELVIRA ANGELINA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **MITO PARTICIPAÇÕES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE**
ADVOGADOS : **CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(S)**
LEILA FARAH HADDAD LONGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **RESTAURANTE SÃO JUDAS TADEU LTDA**
ADVOGADO : **SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **WALTER JOSÉ DEMARCHI**
AGRAVADO : **LAERTE JOSÉ DEMARCHI**
AGRAVADO : **OSMAR TADEU DEMARCHI**
AGRAVADO : **ALBINO TADEU DEMARCHI**
INTERES. : **RUBEM DEMARCHI**
INTERES. : **INÊS VIDAL DEMARCHI**
INTERES. : **CARLOS ALBERTO BEZERRA DE SOUZA**

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. EQUIDADE. REEXAME. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Somente se submetem ao controle do STJ os honorários advocatícios fixados por equidade quando irrisórios ou exorbitantes.
2. A discussão a respeito da ocorrência de litigância de má-fé é obstada pelo teor da Súmula nº 7 desta Corte, haja vista o julgamento da lide demandar necessária incursão nos elementos fático-probatórios contidos no processo.
3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 460.692 - SP (2014/0001263-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por TEIXEIRA, ELVIRA ANGELINA TEIXEIRA e MITO PARTICIPAÇÕES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE contra decisão com a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial sob o óbice da Súmula 7/STJ.

Insistem os agravantes na violação aos artigos 17, I, II, III e IV, 18 e 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Sustentam que a revisão do valor arbitrado a título de honorários advocatícios e a aplicação de multa por litigância de má-fé não demanda o reexame fático-probatório da lide.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 460.692 - SP (2014/0001263-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não obstante os argumentos expendidos pelos agravantes, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto por ROBERTO TEIXEIRA, ELVIRA ANGELINA TEIXEIRA e MITO PARTICIPAÇÕES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE, contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Nas razões do especial, alega a parte agravante violação dos artigos 17, I, II, III e IV, 18 e 20, §§ 3º e 4º, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. O acórdão, objeto de impugnação do especial cujo seguimento fora, na origem, denegado, ficou assim ementado:

ACÇÃO DE COBRANÇA C.C ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de extinção, sem conhecimento do mérito, ante a não complementação das custas iniciais. Data da distribuição: 09/05/2006; Valor da Causa: R\$ 500.000,00.

Apelam os réus Roberto Teixeira, Elvira Angelina Teixeira e Mito Participações Ltda., aduzindo que a verba honorária fixada na decisão atacada (R\$ 2.000,00) não remunera condignamente os profissionais atuantes no caso, devendo ser majorada.

Cabimento.

A fixação da verba honorária há de ser feita com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sob pena de violação do princípio da justa remuneração do trabalho profissional.

Recurso provido para majorar a verba honorária para R\$ 20.000,00. (e-STJ fl. 1001)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentam os agravantes, em síntese, que o valor arbitrado a título de honorários advocatícios é irrisório. Alegam, ainda, que os agravados devem ser condenados por litigância de má-fé.

Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso.

Inicialmente, registro que os honorários advocatícios fixados por equidade, conforme entendimento desta Corte, não são passíveis de reexame em sede de recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ, exceto quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorreu na hipótese dos autos. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NATUREZA E IMPORTÂNCIA DA CAUSA. QUALIDADE DO TRABALHO E TEMPO EXIGIDO. QUESTÕES DEPENDENTES DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Conforme posicionamento consagrado na jurisprudência do STJ, nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa pelo juiz, nos termos do § 4º do art. 20, CPC, considerando, como no caso dos autos, "a natureza e importância da causa" e "a qualidade do trabalho profissional desenvolvido e o tempo exigido", não estando o magistrado restrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do referido artigo. Precedentes.

2. Inviável a análise de questão relativa a matéria dependente do reexame do conteúdo fático da lide, vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 700.946/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 04/05/2012)

Ademais, anoto que o acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos para entender que não houve litigância de má-fé. Assim, rever tal premissa implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0001263-4

AgRg no
AREsp 460.692 / SP

Números Origem: 00184651020068260564 164301 184651020068260564 2002005 20120000266718
20120000563222 5640120050067080 5640120060184655 7722006

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROBERTO TEIXEIRA
AGRAVANTE	: ELVIRA ANGELINA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: MITO PARTICIPAÇÕES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	: LEILA FARAH HADDAD LONGO E OUTRO(S) CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RESTAURANTE SÃO JUDAS TADEU LTDA
ADVOGADO	: SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WALTER JOSÉ DEMARCHI
AGRAVADO	: LAERTE JOSÉ DEMARCHI
AGRAVADO	: OSMAR TADEU DEMARCHI
AGRAVADO	: ALBINO TADEU DEMARCHI
INTERES.	: RUBEM DEMARCHI
INTERES.	: INÊS VIDAL DEMARCHI
INTERES.	: CARLOS ALBERTO BEZERRA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROBERTO TEIXEIRA
AGRAVANTE	: ELVIRA ANGELINA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: MITO PARTICIPAÇÕES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	: LEILA FARAH HADDAD LONGO E OUTRO(S) CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RESTAURANTE SÃO JUDAS TADEU LTDA
ADVOGADO	: SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WALTER JOSÉ DEMARCHI
AGRAVADO	: LAERTE JOSÉ DEMARCHI
AGRAVADO	: OSMAR TADEU DEMARCHI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : ALBINO TADEU DEMARCHI
INTERES. : RUBEM DEMARCHI
INTERES. : INÊS VIDAL DEMARCHI
INTERES. : CARLOS ALBERTO BEZERRA DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.